

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Revoga o art. 886 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que dispõe sobre a subsidiariedade da restituição por enriquecimento sem causa, na presença de outros meios para ressarcimento do prejuízo sofrido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 886 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que dispõe sobre a subsidiariedade da restituição por enriquecimento sem causa, na presença de outros meios para ressarcimento do prejuízo sofrido.

Art. 2º Revoga-se o art. 886 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei revoga o art. 886 do Código Civil que trata da subsidiariedade da restituição por enriquecimento, nos seguintes termos:

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A matéria tem sido objeto de alentadas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição do Código Civil de 2002, o Conselho da Justiça Federal promoveu a primeira Jornada de Direito Civil, em setembro de 2002, quando foi aprovado o Enunciado 36, em que se lê:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216546618100>



36 - Art. 886: o art. 886 do novo Código Civil não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que os meios alternativos conferidos ao lesado encontram obstáculos de fato.

Desde o ponto de vista da técnica legislativa, está-se diante de duas negações, na prática da aplicação do art. 886, a saber: não cabimento da restituição quando existam outros meios para ressarcimento do prejuízo sofrido; e não exclusão do direito à restituição nos casos em que os meios encontram obstáculos de fato.

A melhor solução para a disciplina da matéria, em nosso ver, é a revogação do art. 886, permanecendo vigentes os outros dispositivos sobre o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação – os arts. 884 e 885, que assim dispõem:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Trata-se de correção legislativa necessária à clareza da aplicação das normas sobre a ação *in rem verso*, de restituição do prejuízo por enriquecimento sem causa, que é sabidamente subsidiária a outras ações de cunho indenizatório ou reparador do desequilíbrio patrimonial indevido, dadas as circunstâncias de cada caso concreto.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposta legal.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



2021-17244

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216546618100>

